ATO ADMINISTRATIVO — NULIDADE — FIXAÇÃO DE VENCIMENTOS DE PESSOAL DAS AUTARQUIAS — C. A. P.

— A fixação de vencimentos de dirigentes e empregados das autarquias federais é ato privativo do Presidente da República; praticado por outra autoridade é nulo e deve ser desfeito. — Interpretação da Lei n.º 1.765, de 1952.

MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROCESSO N.º 222.190-53

PARECER

Em petição datada de 17 de outubro de 1953, que recebeu na extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões de Serviços Públicos de São Paulo o n.º 16.168-53, pleitearam os seus procuradores, Elpídio de Paiva Azevedo, José Alfredo Marcondes Machado, Estevam Marinho Pinto Moreira, Heládio de Toledo Monteiro e Olavo de Siqueira Ferreira, serem classificados no padrão N, o que lhes ensejaria logo depois, em conseqüência da Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953, o enquadramento na primeira categoria da respectiva carreira.

2. Invocaram os peticionários, em favor de sua pretensão, o fato de que, não obstante ser a Caixa classificada no tipo II, o volume de serviços que dêles se exigia ultrapassava o das demais congêneres do mesmo tipo, visto que em virtude de suas condições peculiares, ela era a que possuia maior patrimônio, tinha a mais volumosa Carteira Imobiliária, a Carteira de Empréstimos de movimento mais intenso, e ainda mais que, em duas outras Caixas (Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários Estaduais de São Paulo e Caixa de Aposentadoria e Pensões da São Paulo Railway) havia, em cada uma, um procurador de padrão N.

3. O pedido em causa foi endossado pelo então Interventor da referida Caixa, que o submeteu ao Departamento Nacional da Previdência Social. Apreciado naquele Departamento, ponderou a Divisão de Coordenação e Recursos que a organização do quadro de Procuradores nas Caixas de Aposentadoria e Pensões obedecia, òbviamente, ao sistema de carreira, donde o acesso ser

viável apenas através das promoções regimentais. Quanto à existência de procuradores classificados no padrão N nas Caixas apontadas, ponderou que tal se devia às situações personalíssimas dos servidores em causa, os quais, por sinal, ocupam cargos extintos, a serem suprimidos quando vagarem.

4. Lembrou ainda o Departamento Nacional de Previdência Social que, se ficassem efetivamente comprovadas as alegações dos interessados (excessivo volume de trabalho) a solução seria naturalmente, aumentar o número de procuradores da Caixa, e não majorar os vencimentos dos procuradores existentes, e que a reclassificação de padrão dêstes dependeria, no regime imperante, de uma prévia reclassificação da própria Caixa, o que só se poderia dar depois de uma reanálise comparada de tôdas as Caixas de Aposentadoria e Pensões existentes.

5. Baseado em tôdas essas razões, indeferiu o Departamento Nacional de Previdência Social a pretensão dos requerentes, os quais recorreram, então, para o Ministro de Estado.

6. O titular da Pasta de então, fundando-se em parecer de seu Assistente-Técnico, que sublinhava o fato de não haver aquêle Departamento levantado nenhuma objeção de ordem legal. A reclassificação pretendida, e encampando nos considerandos de seu despacho, de fls. 20, de 18 de novembro de 1953, os motivos alegados pelos interessados, deu provimento ao recurso determinando a reclassificação pleiteada.

7. Tornada pública tal decisão, os procuradores das demais Caixas dos tipos I e II reivindicaram nos processos anexos (MTIC — 243.688, 239.877, 239.104, 241.058, 219.764, 237.048, 237.047, 239.879 e 247.448, todos de 1953) a extensão dos efeitos da mesma às suas respectivas situações. O Departamento Nacional de Previdência Social, apreciando tais pedidos, julgava em princípio que deveriam êles ser atendidos, muito embora a superveniência da Lei n.º 2.123, de 1 de dezembro de 1953, que equiparou os procuradores das autarquias aos do Ministério Público, viesse acarretar para as Caixas encargos insustentáveis; e lembrou, então, na passagem, que, diante do que dispõe o § 1.º do art. 19 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, não poderia ser deferida a pretensão senão mediante decreto do Poder Executivo.

8. Submetidos os processos referidos ao Dr. Consultor Jurídico, concluiu êle, em seu parecer de fls. 10-12 do processo M.T.I.C. 243.688-53, apenso, que o ato ministerial em que se apoiavam os requerentes não lhes devia servir de fundamento ao que reclamavam, mas ao contrário, merecia ser desfeito, por não conter substância jurídica, visto ter emanado de autoridade não-competente, pois que, nos têrmos do art. 78 da Constituição federal, a aplicação do dispositivo da lei acima lembrada é ato privativo do Presidente da República.

9. Só depois dêsse pronunciamento do Dr. Consultor Jurídico foi possível efetuar a juntada de todos êstes processos, quando então se pôde verificar que o processo originário da questão a êste Gabinete, com uma promoção do Departamento Nacional de Previdência Social na qual, em face da legislação vigente, e especialmente à vista da exposição de motivos n.º 2.617-53 do Departamento Administrativo do Serviço Público, aprovado pelo Sr. Presidente da República (publicado no *Diário Oficial* de 20 de outubro de 1953, e juntada por cópia a fls. 22-26, onde se trata, também, das questões de pessoal das autarquias em face das Leis ns. 488, de 1948, e 1.765, de 1952) sugeria fôsse o assunto, para os devidos fins encaminhado às autoridades superiores.

10. Vê-se do histórico, Sr. Ministro, que realmente a decisão ministerial de fls. 20 não pode subsistir. Ela não é um ato de promoção; "reclassificando" os procuradores, de acôrdo com o pedido, equivaleu a um verdadeiro ato de fixação de vencimentos, e de criação de cargos. Ora, desde a Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948, a fixação de vencimentos do pessoal das autarquias é da

competência exclusiva do Sr. Presidente da República (art. 33). A Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, veio ratificar tal dispositivo com o já referido § 1.º do art. 19, a saber: "§ 1.º — Os vencimentos e salários dos dirigentes e empregados das autarquias federais serão fixados por ato do Poder Executivo, não podendo exceder os níveis dos cargos ou funções correspondentes dos servidores federais, salvo, em casos excepcionais, os dos cargos ou funções técnicas.

11. Não se trata, já agora, de entrar no mérito da questão, isto é, se os procuradores da extinta Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Serviços Públicos de São Paulo têm ou não direito à reclassificação no padrão N. Isto, evidentemente, dependeria, como foi dito, de ser ou não reclassificada a própria Caixa. E para isto ter-se-ia que fazer um estudo pormenorizado, que não foi realizado, ao que saibamos, e que, já hoje, teria que resultar das providências atinentes à fusão das Caixas de Aposentadoria e Pensões, já efetivada.

12. De qualquer forma, antes ou depois da fusão, o tratamento adequado da questão é através de decreto do Poder Executivo. Diante disto não resta senão declarar a nulidade do despacho ministerial de fls. 20, conforme acentuou o Dr. Consultor Jurídico.

13. Tomada essa decisão, caberá ao Departamento Nacional de Previdência Social, se fôr o caso, reexaminar o assunto e propor a solução compatível num projeto de decreto a ser preparado para a constituição do quadro único da Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos resultante da fusão, de acôrdo, aliás, com o previsto no art. 12 do Decreto n.º 34.586, de 12 de novembro de 1953.

14. É o que submetemos à alta deliberação de V. Exa. — Em 25 de fevereiro de 1955. — *Armando de Oliveira Assis*, Assistente-Técnico.

Despacho: De acôrdo com o parecer do Assistente-Técnico.

2. Tendo em vista os fundamentos do parecer do Dr. Consultor Jurídico exarado no processo MTIC n.º 243.688, de 1953, em apenso, e os precisos têrmos do § 1.º do art. 19 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, declaro nula a decisão ministerial de fls. 20 e, em conseqüência, determino a anulação dos atos administrativos que, porventura, tenham sido praticados com base na mesma.

3. Indeferido, pelas mesmas razões, os pedidos constantes dos processos apenas ns. MTIC 243.688, 239.877, 239.104, 241.058, 219.764, 237.049, 237.048, 237.047, 239.879 e 247.448, todos de 1953. — Em 28 de fevereiro de 1955. — *Napoleão de Alencastro Guimarães.*